

SIG N. 06.2018.00000280-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, no exercício de suas atribuições na defesa do meio ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, com sede na Rua Virgulino de Queiroz n. 200, Centro, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00000280-2, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal)<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos. 5°, XXIII; 170, VI, 182, § 2°; 186, II e 225, todos da Constituição da República, e os princípios gerais de direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;



**CONSIDERANDO** o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente, que é compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 5º da Lei Federal n. 11.428/2006, "a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada".

CONSIDERANDO que, conforme o art. 28 da referida lei, "o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas".

CONSIDERANDO que, conforme artigo 28, inciso XLVIII, Lei Estadual n. 14.675/09, restinga é o "depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado";

**CONSIDERANDO**, por fim, conforme consta no inquérito civil em epígrafe, servidores públicos do Município de Araranguá danificaram vegetação de restinga em APP, no Morro dos Conventos, sem licença ambiental;

### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n.°
7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), conforme as cláusulas e condições seguintes:



### **CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta data, deverá obter, por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD Ambiental com Diagnóstico Ambiental, para a área em questão, sujeito a avaliação e aprovação da FATMA

# **CLÁUSULA SEGUNDA:**

O COMPROMISSÁRIO deverá iniciar a implantação do projeto referido na cláusula terceira no prazo de 30 (trinta) dias após a devida aprovação pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA;

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

A título de medida de compensação indenizatória, o COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será revertida na proporção de 50% ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, por meio de boletos a serem emitidos por este órgão de execução, e 50% para a Polícia Militar Ambiental, sendo o pagamento desta parte realizado mediante depósito no Banco Caixa Econômica Federal, Conta Convênio - PMSC Convênio Ministério Publico Polícia Militar Ambiental, banco n. 104, agência n. 1877, operação n. 006, conta n. 098–2, de acordo com o Termo de Convênio n. 9/2006, como forma de compensar o dano ambiental causado.

3.1 A quantia poderá ser adimplida em até quatro parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mediante a quitação de boletos a serem retirados nesta Promotoria de Justiça, com vencimentos nos dias XXX;

# **CLÁUSULA QUARTA:**



Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, o gestor municipal pagará pessoalmente multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

- 4.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
- 4.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;
- 4.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

# **CLÁUSULA QUINTA:**

No caso de inadimplemento da multa prevista na Cláusula 3ª ou da multa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 4ª), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 33, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

### **CLÁUSULA SEXTA:**

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil e penal, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em



relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos

assumidos;

6.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas

legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do

descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do

Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos

ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** 

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de

quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente

Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia

de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá/SC, \_\_/\_\_/2018.

[assinado digitalmente]

MARIA CLAUDIA TREMEL DE FARIA

Promotora de Justiça

Município de Araranguá

Prefeito Municipal



Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha